



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13707.000078/2009-65
ACÓRDÃO	2202-010.868 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLELIA RADICCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESTINADA A ASSEGURAR O RECEBIMENTO DE INGRESSOS TRIBUTÁVEIS.

Nos termos do art. 56, par. ún. do Decreto 3.000/1999, “poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento.

A isolada consulta aos *sites* dos Tribunais brasileiros é insuficiente para confirmar a inexistência da prestação de serviços jurídicos relacionados à ação judicial, na medida em que tais registros nem sempre contam com a relação integral dos advogados habilitados à representação da parte.

Apresentado documento que indica a participação da advogada em audiência relacionada ao processo, está confirmada a prestação dos serviços jurídicos, cujo custeio pleiteia-se dedutível, na determinação do IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos documentos trazidos apenas em sede recursal, vencida a Conselheira Sônia de Queiroz Accioly que deles não conhecia, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2005, de modo que o imposto a restituir a que tem direito passou de R\$14.083,07 para R\$7.912,22.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 03), o procedimento fiscal verificou **omissão de rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva** recebidos acumuladamente pelo contribuinte em virtude de ação trabalhista, no valor de R\$22.439,45, sem compensação de IRRF.

Cientificado do lançamento do crédito tributário em 15/12/2008, o contribuinte apresentou, em 14/01/2009, a impugnação tempestiva de fl. 01, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos no valor de R\$22.439,45, e que o Alvará 474/2005 encontra-se na Receita Federal, na pasta do processo.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO

Exclui-se do rendimento tributável os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte proporcionalmente à natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se está comprovado o pagamento de honorários advocatícios à advogada Júlia Brotero Lefèvre, pela atuação pertinente à ação necessária ao recebimento dos valores tributáveis.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e dela tomo conhecimento, com especial atenção ao art. 71 da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, e ao art. 69-A, I da Lei 9.784/99, acrescentado pela Lei 12.008, de 29/07/2009, em face de o contribuinte já contar com mais de 60 anos de idade.

De acordo com os documentos acostados aos autos, constata-se que a contenda no processo ora em análise gira em torno do rendimento recebido pela impugnante na ação de Reclamatória Trabalhista nº 001965,88 que movera contra o Banco Banerj S A, sucedido, posteriormente, pelo Banco Itaú S A.

Na Declaração de Ajuste Anual – DAA, a contribuinte informou que recebeu do Banco Itaú S/A R\$61.437,52 na ação trabalhista, sobre os quais incidiu IRPF de R\$25.490,51 (fl. 38).

O documento de fl. 33 informa que a impugnante recebeu o crédito oriundo da ação trabalhista através do Alvará 473/2005 e que a retenção do IR foi recolhido através do Alvará 474/2005 no DARF de fl. 32. Verifica-se no documento de fl. 31 que a 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – 11ª VT/RJ considerou como base de cálculo do IR, na referida ação trabalhista, R\$83.816,02 (93,81% dos R\$89.346,57 depositados pela requerida).

O fato gerador do IRPF está definido no CTN, art. 43, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda oriunda do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na renda. O fato gerador, portanto, ocorre no momento em que a renda se manifesta ou que haja acréscimo patrimonial não justificado.

No que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, como é o caso, assim dispõe a legislação de regência:

Lei 7.713/1988

“Art. 12- No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (g.n.)

RIR/99

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (g.n.)

Do transcrito acima, resta claro que a legislação prevê que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados no mês do recebimento e, junto aos demais, submetidos ao ajuste anual na declaração. É de se ressaltar que o artigo 56 do RIR/99 determina que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, ou seja, rendimento líquido mais IRRF, juros e atualização monetária.

Considerando que os juros e as atualizações monetárias compõem o rendimento tributável oriundo de ação judicial, faz-se necessário aplicar sobre a base de cálculo do IRPF definida inicialmente pela 11ª VT/RJ em R\$83.816,02 (fl. 31), o mesmo índice de **1,13** (R\$25.490,51 / R\$22.626,33) que atualizou o IRRF (Docs. de fl. 31 e 32). Esta atualização é necessária, vez que o contribuinte deduziu na DAA, a título de IRRF na ação judicial, R\$25.490,51 (fl. 38).

Aplicando o índice de 1,13 sobre R\$83.816,02, tem-se que o rendimento atualizado sujeito ao IRPF na ação judicial foi de **R\$94.425,97**.

Por outro lado, entendimento da RFB sobre o estipulado no artigo 12 da Lei 7.713/1988 determinou que os honorários advocatícios fossem proporcionalizados de acordo com a natureza tributária, não tributária ou isenta da verba recebida, conforme determinou a pergunta 407 do manual de “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física que compõe os formulários para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano ano-calendário 2005, aprovado pela IN SRF 616/2006. *in verbis*:

407 - Gastos com advogados e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

As despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.(g.n.)

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único)

O documento de fl. 31 informa que o rendimento tributável constituiu 93,81% da verba levantada pela defendente no Alvará 473/05. Constam dos autos do processo, às fls. 34/38, 04 (quatro) recibos de honorários advocatícios: 02 (dois) emitidos por Carlos Frederico Martins Viana, somando R\$10.507,97 e os outros dois, totalizando o mesmo valor, emitidos por Julia Brotero Lefevre. Ocorre que nos autos (doc de fls. 30) e em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho (fl. 55), somente foi possível identificar Carlos Frederico Martins Viana como sendo patrono da defendente no citado processo judicial. Assim, à falta de documentos que comprovem a participação de Julia Brotero Lefevre como advogada da contribuinte no referido processo, acataremos tão somente os recibos emitidos por Carlos Frederico Martins Viana como passíveis de dedução na DAA. Aplicando-se sobre o valor pago a este, R\$10.507,97, o percentual de 93,81%, apura-se que os honorários advocatícios proporcionais às verbas sujeitas à tributação foram R\$9.857,53.

Conseqüentemente, subtraindo-se de R\$94.425,97 (rendimento atualizado sujeito ao IRPF), R\$9.857,53 (honorários advocatícios proporcionais às verbas tributáveis) apura-se a base de cálculo do IRPF que deveria ter sido declarada na DAA da contribuinte: R\$84.568,44. Como a defendente ali declarou apenas R\$61.437,52, restam omitidos rendimentos tributáveis oriundos da Reclamatória Trabalhista nº 1965/05 na ordem de **R\$ 23.130,92**.

Considerando que a fiscalização apurou rendimento omitido em montante um pouco inferior ao aqui verificado (**R\$22.439,45**), vez que além de consignar como valor sujeito à tributação aquele informado pela fonte pagadora na respectiva Dirf, deduziu 100% dos honorários advocatícios pagos a Carlos Frederico Martins Viana; e considerando que não cabe a esta instância tributária majorar crédito tributário lançado, mantém-se o lançamento fiscal de ofício.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

O método utilizado pelo órgão julgador de origem para identificar os patronos da ação judicial foi falho, na medida em que nem todos os Tribunais brasileiros registram em seus *sites* a totalidade dos advogados constituídos pelas partes.

Outros juízes, como o ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, proibiam peremptoriamente o registro de mais de um advogado da mesma parte, para fins de publicação de decisões e despachos em órgãos da imprensa oficial.

De fato, a ata da audiência realizada pela então Junta de Conciliação e Julgamento registra a participação da advogada Julia Brotero Lefevre, a representar a recorrente. Sem indicação concreta de que tal documento padeça de vício formal ou ideológico, está comprovada a prestação dos serviços jurídicos remunerados pelos honorários (fls 102).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino